

Certifico que o(a) Egrégio(a) QUINTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em

epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após vista, o Des. PAULO BALDEZ votou acompanhando o maioria. Assim à unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido para absolver os recorrentes

da imputação do artigo 35, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP,

e, em relação ao crime de tráfico de drogas, redimensionar as reprimendas do

recorrentes, quanto a ISRAEL LANDIM REIS, aquietar-se a sanção em 5 (cinco) anos e 10

(dez) meses de reclusão, em regime fechado e 583 (quinhentos e oitenta e três)

dias-multa, na menor fração legal, e WILLYGRAN CARDOSO MENDES em 01 (um) ano e

08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto e 166 (cento e sessenta) dias-multa, na menor fração legal, substituída a

pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em limitação de

fim de semana, pelo restante da sanção imposta, tudo nos termos do voto do Des.

Relator,. Oficie-se à VEP.

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CAIRO ITALO FRANÇA

DAVID. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID,

DES. PAULO DE TARSO NEVES e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

Certifico que, em razão do afastamento do Desembargador Relator e conforme disposto na primeira parte do item “a” do despacho constante no processo SEI nº 2025-06568395, procedi à extração do pré-voto registrado no Sistema Eletrônico das Sessões de Julgamento (SESJ), tendo-o digitalizado no sistema e-Jud para posterior publicação no DJEN. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025. **MARCOS SIMÕES PERINI** – Secretário.



